

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS - FRAUDE FISCAL -, BRANQUEAMENTO/LAVAGEM DE VANTAGENS (CAPITAIS) E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO: PORTUGAL E UNIÃO EUROPEIA¹

*TAX VIOLATIONS - TAX FRAUD -, MONEY LAUNDERING AND TERRORISM FINANCING:
PORTUGAL AND EUROPEAN UNION*

Gonçalo S. de Melo Bandeira

Professor em Direitos Fundamentais e Ciências Jurídico-Criminais na Escola Superior de Gestão do IPCA-Minho-RUN-Regional University Network-UE, Portugal. Prof.-Conv. v.g. em diversas aulas em Mestrados nas Universidades do Porto e Minho. Investigador Integrado no JusGov-Research Centre for Justice and Governance, Escola de Direito da Universidade do Minho. Doutor em Ciências Jurídico-Criminais e Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Delegado Sindical do Sindicato Nacional do Ensino Superior. E-mail: gsopasdemelobandeira@ipca.pt

Patrícia Anjos Azevedo

Mini Cv -Professora Adjunta-Convidada em Direito Fiscal e Tributário na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto. Doutora, Mestra em Ciências Jurídico-Económicas e Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Árbitra do CAAD-Centro de Arbitragem Administrativa. E-mail: patricia_anjos_azevedo86@hotmail.com

Convidado

RESUMO: Existe uma ligação muito próxima entre o crime de fraude fiscal e o crime de branqueamento por exemplo de capitais. Desde logo o crime de fraude fiscal é um crime e/ou ilícito primário que pode dar origem ao crime secundário de branqueamento por exemplo de capitais. Também nos casos reais relacionados com a corrupção em sentido amplo que têm vindo a público por intermédio da comunicação social são os crimes de fraude fiscal e branqueamento de capitais, crimes irmãos praticamente inseparáveis. Normalmente um anda associado ao outro. Depois de se cometer o crime de fraude fiscal é necessário branquear/lavar o dinheiro e/ou vantagens adquiridas. Ora, também é consabido internacionalmente que o terrorismo anda associado aos ilícitos anteriores devido à sua forte necessidade de financiamento. Tanto maior quanto mais sofisticada for a preparação dos atentados terroristas. Muitas vezes verdadeiros actos de declaração de guerra. Como prevenir isto? Desde logo dando formação e educação às pessoas e repartindo melhor a riqueza entre as pessoas: art. 103º da Constituição da República Portuguesa.

Palavras-chave: Infrações tributárias. Fraude fiscal. Branqueamento de capitais. Lavagem de dinheiro. Terrorismo.

¹ Por opção dos autores, o presente texto é escrito segundo o antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

ABSTRACT: There is a very close link between the crime of tax fraud and the crime of money laundering, for example. From the outset, the crime of tax fraud is a primary crime and/or tort that can give rise to the secondary crime of money laundering, for example. Also in real cases related to corruption in a broad sense that have been made public through the media are the crimes of tax fraud and money laundering, practically inseparable brother crimes. Usually one walks associated with the other. After committing the crime of tax fraud, it is necessary to launder/laundry the money and/or acquired benefits. However, it is also internationally known that terrorism is associated with previous crimes due to its strong need for financing. The greater the more sophisticated the preparation for terrorist attacks. Often true acts of declaration of war. How to prevent this? From the outset, giving training and education to people and better sharing the wealth among people: art. 103 of the Constitution of the Portuguese Republic.

Keywords: Tax infractions. Tax fraud. Money laundering. Money laundry. Terrorism.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Infrações Tributárias. 1.1 Generalidades e Enquadramento. 1.2 Em especial, O crime de Fraude Fiscal (simples e qualificada). 2 O Crime de Branqueamento v.g. de capitais. 3 O financiamento do terrorismo. Conclusões. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A título de enquadramento geral, e antes de tecermos quaisquer outras considerações sobre o tema deste contributo, propriamente dito, convém referir que o planeamento fiscal é perfeitamente legítimo, sobretudo quando o contribuinte se socorre dos normativos vigentes e escolhe licitamente as normas mais adequadas ao tipo de situação que pretende configurar (planeamento fiscal *intra legem*). Contudo, quando o contribuinte, muito embora não atente directamente contra os normativos vigentes, ainda assim procura ladear/contornar a(s) finalidade(s) pretendida(s) pelo legislador, encontra-se no âmbito do planeamento fiscal *extra legem*, o que não é de si mesmo ilícito, mas é abusivo, pelo que poderá originar correcções à matéria colectável, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, com o conseqüente agravamento do imposto a pagar por parte do contribuinte e demais obrigados tributários - pense-se, por exemplo, no caso paradigmático dos gerentes e administradores de sociedades comerciais por quotas e anónimas, respectivamente. Estas correções resultam, quer da cláusula geral anti-abuso, prevista na Lei Geral Tributária², quer das cláusulas especiais anti-abuso, cujos exemplos paradigmáticos se encontram previstos no Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, mais concretamente nos art.s 63º e seguintes.³ Finalmente, temos o planeamento fiscal *contra legem*, que se traduz na prática de actos directamente atentatórios dos normativos vigentes, e que redundam na prática de contraordenações e, também, crimes, previstos e punidos no Regime Geral das Infrações Tributárias (adiante abreviadamente designado por RGIT)⁴. O planeamento fiscal pode ocorrer ao nível nacional e internacional, remetendo-nos, assim, para os problemas dos paraísos fiscais e do sigilo bancário, bem como o branqueamento de vantagens, como capitais, muitas vezes associado. Para isso, as convenções sobre dupla tributação e os acordos sobre troca de informações serão importantes. As próprias diretivas da União Europeia serão instrumentos adequados para regular estas matérias, prevenindo situações fraudulentas e criminosas. A fraude fiscal tem sido também objeto de estudos e preocupações várias por parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), Fundo Monetário Internacional (FMI), Comissão Europeia e até do próprio Ministério das Finanças português, tendo vindo a resultar em importantes trabalhos

² Decreto-Lei nº 398/98, de 17/12, com alterações até à Lei nº 7/2021, de 26/2.

³ https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx, acessado em 27/7/2021.

⁴ Cfr. Lei nº 15/2001, de 5/6, com alterações até Lei nº 7/2021, de 26/2.

de reflexão, dados estatísticos e até mesmo regulamentação especial com vista a evitar situações de fraude. A evasão e fraude fiscais internacionais permitem uma “fuga” ao imposto, por intermédio de algumas manifestações típicas, nomeadamente o recurso a paraísos fiscais, uso abusivo de convenções sobre dupla tributação e o chamado *treaty shopping* – “tratado de compras”. A injustiça fiscal e as suas consequências, ao nível internacional, levam a um privilegiar – constante e cada vez mais emergente – das medidas tendentes a prevenir estes fenómenos. Por isso, a “luta” pela transparência e troca de informações entre administrações tributárias, torna-se cada vez mais premente. Para o que aqui nos interessa, o crime de fraude fiscal, previsto e punido precisamente no RGIT, pode dar origem a um outro crime, o crime de branqueamento de vantagens⁵, como p.e. capitais, previsto e punido no art. 368º/A do Código Penal português (adiante designado por CP). A fraude fiscal coloca em causa a questão da igualdade e da justiça, que tanto pretende assegurar o art. 103º/1 da CRP que, sob a epígrafe “*sistema fiscal*”, prescreve que o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Por seu turno, o ilícito penal do branqueamento v.g. de capitais, é apenas um dos exemplos do crime de branqueamento de vantagens, actividade que se inclui no âmbito do fenómeno (crescente) da denominada corrupção internacional, em sentido alargado, onde se verifica o seguinte: quanto mais eficazes sejam os meios utilizados (por exemplo, quanto mais elaborados e, conseqüentemente, quanto mais complicados de detectar sejam os esquemas de planeamento fiscal fraudulento ou *contra legem*)⁶, maiores serão os proveitos (ilícitos) obtidos com a prática do crime⁷. O fenómeno do financiamento do terrorismo encontra-se também relacionado com as aludidas realidades, conforme explicaremos mais adiante neste nosso contributo. Mas será possível controlar a fraude fiscal e o branqueamento de vantagens, p.e. capitais, internacionais? Diríamos que é impossível⁸. A grande mobilidade de pessoas, bens e capitais leva a que as entidades que transacionam determinado tipo de bens beneficiem do seu “*direito*” ao planeamento fiscal, de tal forma que, como nem sequer dependem de uma localização geográfica em particular, podem beneficiar do recurso a jurisdições fiscais mais vantajosas, onde poupam despesas fiscais, o que se traduz em vantagens competitivas significativas, logo, maior competitividade, por redução de custos, e mais receitas para os investidores. A facilidade na escolha da jurisdição mais vantajosa leva facilmente ao planeamento fiscal *extra e contra legem*; e, por isso, leva a que a evasão fiscal se torne mais fácil, sendo que as próprias jurisdições com regimes fiscais mais favoráveis tentam atrair este tipo de activos, através de vantagens em termos de tributação, seja mais baixa comparativamente com outras jurisdições, ou até mesmo nula, através da concessão de isenções. Um outro problema surge em virtude da própria natureza das transações. Ora, para além da dificuldade em determinar um local, e além da grande mobilidade dos activos intangíveis, num contexto de comércio electrónico e/ou de moedas virtuais, por exemplo, ou num contexto de outras transferências de informação digital, a criatividade que permite o recurso ao planeamento fiscal leva a que se estruturam as actividades de tal forma que se altera a natureza das transações, facilitando-se, muitas vezes, e desta forma, também o fenómeno do branqueamento de vantagens como p.e. capitais.

⁵ No Brasil, o crime de branqueamento de capitais designa-se por “lavagem de dinheiro”.

⁶ Para maiores desenvolvimentos, cfr. Azevedo, Patrícia Anjos, *Breves notas sobre o planeamento fiscal, as suas fronteiras e as medidas antiabuso, A Fiscalidade como instrumento de recuperação económica*. Porto, Portugal: Vida Económica, 2011, pp. 293-310.

⁷ Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, cfr. Bandeira, Gonçalo S. de Melo / Azevedo, Patrícia Anjos, *Branqueamento de Capitais, Fraude Fiscal e Corrupção Internacional*, *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, vol. 11 (2), 2016, pp. 13-26.

⁸ Neste sentido, veja-se Bandeira, Gonçalo S. de Melo / Azevedo, Patrícia Anjos, *idem ibidem*.

1 AS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

1.1 Generalidades e Enquadramento

No ordenamento jurídico português, o Direito Penal Tributário encontra-se consagrado, em parte, no RGIT⁹. Este diploma foi aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, com as posteriores alterações,¹⁰ e contém a previsão e a punição de crimes e de contraordenações tributárias, aduaneiras e contra a segurança social, aplicando-se às infrações das normas reguladoras (cfr. n.º 1 do art. 1.º do RGIT): (i) das prestações tributárias; (ii) dos regimes tributários, aduaneiros e fiscais, independentemente de regulamentarem ou não prestações tributárias; (iii) dos benefícios fiscais e franquias aduaneiras; (iv) das contribuições e prestações relativas ao sistema de solidariedade e segurança social, sem prejuízo do regime das contraordenações que consta de legislação especial. Os crimes tributários subdividem-se em crimes tributários comuns (art.s 87.º a 91.º do RGIT), crimes aduaneiros (art.s 92.º a 102.º do RGIT), crimes fiscais (art.s 103.º a 105.º do RGIT, onde se inclui, e para o que aqui nos interessa, a fraude fiscal e a fraude fiscal qualificada) e crimes contra a segurança social (art.s 106.º e 107.º). Por seu turno, as contraordenações tributárias subdividem-se em contraordenações aduaneiras (art.s 108.º a 112.º do RGIT) e contraordenações fiscais (art.s 113.º a 121.º do RGIT).

1.2 Em especial, O crime de Fraude Fiscal (simples e qualificada)

São exemplos de operações consideradas como integrantes da fraude fiscal (cfr. art. 103.º do RGIT), as seguintes: (i) ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração ou das declarações apresentadas; (ii) ocultação ou alteração de factos ou valores que deveriam ter sido comunicados à administração tributária; e (iii) celebração de negócios simulados, quer pelo seu valor, quer pela sua natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas. Para se verificarem operações consideradas como fraude (fiscal) qualificada (cfr. art. 104.º do RGIT), terá de existir a ocorrência simultânea de duas ou mais das seguintes eventualidades: (i) o agente estiver em conluio com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária; (ii) o agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções; (iii) o agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público em grave abuso das suas funções; (iv) o agente falsificar, viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros elementos probatórios exigidos por lei; (v) o agente usar os livros, programas, ficheiros informáticos ou outros elementos probatórios sabendo-os viciados ou falsificados por terceiro; (vi) tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável; e (vii) o agente se tiver conluído com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais¹¹. Relativamente ao bem jurídico aqui protegido, encontra-se essencialmente em causa a recepção de receitas¹² por parte do Estado nas vestes da Administração Tributária, isto é, a sua arrecadação e conseqüente entrada nos cofres do próprio Estado. A fraude fiscal é um dos

⁹ Para maiores desenvolvimentos, cfr. Azevedo, Patrícia Anjos, *A penalização das contraordenações fiscais no âmbito do RGIT: principais destaques*, Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona (Porto) 2 (10), 2018, pp. 37-60.

¹⁰ Cfr. Lei n.º 15/2001, de 5/6, com alterações até Lei n.º 7/2021, de 26/2.

¹¹ O conceito de “relações especiais” encontra-se previsto no n.º 4 do art. 63.º do CIRC-Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas, a propósito da medida antiabuso específica, “preços de transferência”.

¹² Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, cfr. Bandeira, Gonçalo S. de Melo / Azevedo, Patrícia Anjos, *idem ibidem*.

crimes que pode dar origem ao crime de branqueamento, como p.e. de capitais, previsto e punido no art. 368º/A do CP.

2 O CRIME DE BRANQUEAMENTO V.G. DE CAPITAIS¹³

De uma maneira muito geral, o branqueamento, v.g. de capitais, consiste no acto de fazer com que os capitais, que têm a sua origem num ponto X, pareçam originários do ponto Y. Na prática, o que acontece é que os agentes criminosos tentam disfarçar a origem dos capitais obtidos (e/ou outras vantagens) de forma ilícita, para que pareça que resultam de actividades lícitas. Ora, o branqueamento v.g de capitais é a atividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal. *Rectius*, o branqueamento v.g de capitais trata-se do processo mediante o qual os autores de actividades criminosas encobrem a proveniência dos bens e rendimentos (e/ou vantagens) obtidos de modo ilícito, transformando a liquidez decorrente dessas actividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem e/ou do verdadeiro proprietário dos fundos. No ordenamento jurídico-penal português, o branqueamento v.g de capitais constitui um crime previsto e punido no art. 368º/A do CP, sendo punido com pena de prisão até 12 anos. Não esquecendo, porém, a possibilidade de poder existir um agravamento em um terço.¹⁴ O branqueamento v.g de capitais é enquadrado algumas vezes por equívoco como um crime apenas contra o património; e encontra-se inserido no título V do Código Penal Português, respeitante aos crimes contra o Estado, mais especificamente no Capítulo III, isto é, nos crimes contra a realização da justiça. O bem jurídico protegido é todavia, e por conseguinte, poliédrico. Assim, para além da visão mais positivista de “crime contra a realização da justiça”, está em causa a “paz pública” e no essencial “a confiança na origem lícita de determinados factos”. Na prática, os resultados serão tanto ou mais justos se estivermos a operar dentro de um Estado de

¹³ Vamos seguir de perto, as publicações anteriores para as quais se remete mais pormenores: Bandeira, Gonçalo S. de Melo, *O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português*, Ciências Jurídicas, Apresentação: Professor Catedrático Doutor A. Castanheira Neves, Organização: Gonçalo Sopas de Melo Bandeira, Rogério Magnus Varela Gonçalves, Frederico Viana Rodrigues, Editora Almedina, Coimbra, 2005, pp. 271 e ss.; Bandeira, Gonçalo S. de Melo, *O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões*, In: AA.VV., Coordenação de Silva, Luciano Nascimento; Bandeira, Gonçalo N.C. Sopas de Melo, *Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira*, Editora Juruá, Curitiba, 2009, pp. 563-574; Bandeira, Gonçalo S. de Melo, *O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões*, In: AA.VV., Coordenação de Silva, Luciano Nascimento; Bandeira, Gonçalo N.C. Sopas de Melo, *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira*, Editora Juruá, Lisboa, 2010, pp. 563-574; Bandeira, Gonçalo S. de Melo / Fachin, Z.A., *Responsabilidade Criminal por Dinheiros Públicos, Branqueamento de Capitais/Lavagem de Dinheiro e Direitos Sociais*, Revista Internacional CONSINTER, Ano I - Volume I § Direito e Justiça § Aspectos Atuais e Problemáticos, Editora Juruá, Curitiba, I Simpósio Congresso Internacional do CONSINTER, Editora Juruá, Curitiba-Barcelona, Lisboa, 2015, pp. 537 e ss.; Bandeira, Gonçalo S. de Melo, *Criminalidade Económica e Lavagem de Dinheiro, Prevenção pela Aprendizagem*, Revista Internacional CONSINTER de Direito, Ano II, Nº 2, Efetividade do Direito, 1º Semestre, Editora Juruá, Curitiba-Lisboa, 2016, pp. 15 e ss.; Bandeira, Gonçalo S. de Melo / Azevedo, Patrícia Anjos, *Branqueamento de Capitais, Fraude Fiscal e Corrupção Internacional*, Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, vol. 11 (2), 2016, pp. 13-26; Bandeira, Gonçalo S. de Melo, *Primeiras Notas à Legislação da Lavagem de Capitais em Portugal-UE: O Dever de Formação*, Revista Internacional CONSINTER de Direito, Ano V, Nº IX, Estudos Contemporâneos, 2º Semestre, Editora Juruá, Curitiba-Lisboa, 2019, pp. 727 e ss.; Bandeira, Gonçalo S. de Melo, *Segundas Notas à Legislação da Lavagem de Capitais em Portugal-UE: Regime Sancionatório numa Primeira Abordagem*, Revista Internacional CONSINTER de Direito, Ano VI, Nº XI, Estudos Contemporâneos, 2º Semestre, Editora Juruá, Curitiba-Lisboa, 2020, pp. 451 e ss..

¹⁴ Cfr. Art. 368º/A do CP: “8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais”.

Direito Democrático, Social, Livre e Verdadeiro.¹⁵ A actual redacção do art. 368º/A do Código Penal português é a seguinte, “Branqueamento”:¹⁶ “1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: / a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; / b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; / c) Falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido; / d) Associação criminosa; / e) Terrorismo; / f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; / g) Tráfico de armas; / h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos; / i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; / j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; / k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; / l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; / m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias. / 2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior. / 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos. / 4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. / 5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. / 6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º / 7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada. / 8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais. / 9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de

¹⁵ Bandeira, G. S. de Melo, O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões. In: AA.VV., Coordenação de Silva, Luciano Nascimento; Bandeira, Gonçalo N.C. Sopas de Melo, Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira, Editora Juruá, Curitiba, 2009, pp. 563-574.

¹⁶ Cfr. Lei 58/2020, de 31 de Agosto.

terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada. / 10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial. / 11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens. / 12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens”.

Estamos perante um crime de perigo abstracto. Como aliás já referimos numa publicação anterior.¹⁷ Não esquecendo que pode existir uma concorrência de perigos e/ou riscos num determinado caso concreto.¹⁸ Assim, a manifesta hipótese que defendemos, no ordenamento jurídico português, sobre o bem jurídico não desrespeita a tese de que, quanto a este, se trata de um crime de perigo abstracto. Uma vez que não é necessário existir um dano concreto e definido sobre, nomeadamente, a paz pública e/ou, mesmo antes, a confiança na “*origem lícita de determinados factos – rectius, tutela da origem lícita de certas vantagens/bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação de determinados factos*”. É suficiente a colocação em perigo abstracto. Embora, sendo o crime de branqueamento um crime secundário, temos que ter em vista a necessidade de identificar um crime precedente. Ou, no mínimo, no caso português, um facto típico e ilícito. Já na situação do ordenamento jurídico brasileiro tem que existir mesmo uma “*lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores*”.¹⁹ E tem que ser identificada uma “*infracção penal*” precedente, até pela razão, como refere aliás a CRFB-Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, LVII, “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”. Por outro lado, se, pela realização do perigo, deve ocorrer a imputação ao perigo objectivo, porém, com isso, a imputação ao tipo subjetivo ainda não foi decidida *eo ipso* (o facto de), uma vez que a realização do tipo objectivo deixa em aberto a possibilidade de que há apenas uma provocação temerária do resultado. Todavia, como regra geral, a imputação ao tipo subjetivo não requer mais do que a realização de um perigo criado dolosamente para que o tipo seja preenchido.²⁰ Nos crimes de perigo abstracto, existe uma presunção inelidível de perigo, i.e., a conduta do agente é punida independentemente de ter criado ou não um perigo efectivo para o bem jurídico.²¹ Neste tipo de crimes de perigo abstracto, o perigo é presumido *iuris et de iure* pela própria legislação em vigor.

No que diz respeito aos modos de comportamento, na situação do ordenamento jurídico português, estamos em face de crimes de resultado: conversão, transferência, ocultação e dissimulação; e em frente igualmente de crimes de mera actividade: operações de facilitação ou auxílio. O crime de branqueamento pode, além do mais, ser executado por omissão, não só por acção. Desta forma, o tipo objectivo surge bem identificado nas suas quatro modalidades. É um

¹⁷ Bandeira, Gonçalo S. de Melo / Fachin, Z.A., *Responsabilidade Criminal por Dinheiros Públicos, Branqueamento de Capitais/Lavagem de Dinheiro e Direitos Sociais*, Revista Internacional CONSINTER, Ano I - Volume I § Direito e Justiça § Aspectos Atuais e Problemáticos, Editora Juruá, Curitiba, I Simpósio Congresso Internacional do CONSINTER, Editora Juruá, Curitiba-Barcelona, Lisboa, 2015, pp. 537 e ss..

¹⁸ Jakobs, Günther, *Strafrecht Allgemeiner Teil, Die Grundlagen und die Zurechnungslehre*, Studienausgabe, 2. Auflage, Walter DeGruyter, Berlin, New York, 1993, pp. 222 e ss., «*Das Problem der Risikokonkurrenz¹²¹ resultiert aus dem Umstand, daß das unerlaubt riskante Verhalten eines Täters (also das Risiko: Fehlverhalten) auf eine Situation treffen kann, die ihrereits risikobefangen ist...*».

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm, acedido em 4/8/2021.

²⁰ Nestes dois últimos sentidos, Roxin, Claus, *Strafrecht. Allgemeiner Teil, Band I: Grundlagen. Der Aufbau der Verbrechenslehre*. Beck, München, 1994, pp. 310. 2005/2006, “*Wenn auf Grund der Gefahrwirklichkeit eine Zurechnung zum objektiven Tatbestand erfolgen muß, ist freilich damit die Zurechnung zum subjektiven Tatbestand noch nicht eo ipso entschieden.*”...

²¹ Dias, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal § Parte Geral § Tomo I § Questões Fundamentais § A Doutrina Geral do Crime*, 3. ed., Gestlegal, Coimbra, 2019, p. 360.

crime comum que pode ser cometido por um “qualquer quem” imputável.²² O objecto da acção ou omissão, em respeito ao tipo de ilícito do crime de branqueamento, são as “vantagens”. O legislador português define as “vantagens” como “os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação”, de certos “factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de...”.²³ Assim como “Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior”.²⁴ Pelo que, no ordenamento jurídico português, ao contrário do que acontecia inicialmente,²⁵ o crime que pode dar origem ao crime de branqueamento, já não é apenas o crime de tráfico ilícito de estupefacientes e/ou outras substâncias psicotrópicas, *rectius* drogas, mas também não são ainda todos os crimes como acontece já noutros ordenamentos jurídicos estrangeiros: o ordenamento jurídico brasileiro está, neste contexto, mais adiantado, podendo ser qualquer “infracção penal”. No caso português, se o facto precedente – que dá origem à vantagem – não é típico e/ou ilícito, em um dado ordenamento jurídico, o “branqueamento” fica impune. Por outro lado, a punição criminal do branqueamento não depende da punição do eventual crime anterior em determinados casos devidamente catalogados. Basta, como já se disse, estarmos perante um facto típico e ilícito precedente. De acordo aliás com o próprio tipo de ilícito do branqueamento em Portugal já mencionado: “Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: ...”.²⁶ No que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro, como já afirmámos em outras publicações,²⁷ tudo depende também de como vamos interpretar a “infracção penal” que se refere ao facto precedente.²⁸ Como igualmente já referimos noutras publicações neste trabalho assinaladas, numa perspectiva hermenêutica, e no entendimento dogmático apoiado pela doutrina maioritária, uma “infracção penal” é uma acção, ou omissão, típica, ilícita, culposa e punível. Ou susceptível de ser punida antes de ser punida. Se não existe algum destes componentes não estamos em face de uma infracção penal. Pelo que, se falhar um destes requisitos da teoria e prática geral da infracção criminal, em relação ao facto precedente, que é uma infracção penal, o branqueamento terá, de modo necessário, adequado e proporcional,²⁹ que ficar impune.

Abreviando: em termos dogmáticos é mais acessível, do ponto de vista técnico, alcançar a prova de que se praticou um crime de branqueamento no quadro do ordenamento jurídico português, do que no presente ordenamento jurídico brasileiro. Se na situação portuguesa, a punição criminal do branqueamento não depende da punição do eventual crime anterior – só da tipicidade e ilicitude (em certos casos)³⁰ –, já no panorama brasileiro nos parece que tem que haver uma “infracção penal”. E ainda que não tenha sido punida, observemos de novo, tem que ser susceptível de punibilidade em abstracto. Outra hipótese ainda mais restritiva, era que para haver punição do crime de branqueamento, teria que existir igualmente uma concreta punição da “infracção penal” precedente. Todavia pensamos que é suficiente que se prove que estamos em presença de uma “infracção penal”, com os seus componentes, ainda que não se consiga provar

²² Cfr. art. 19º do CP: “Inimputabilidade em razão de idade: / Os menores de 16 anos são inimputáveis”.

²³ Cfr. art. 368º/A, nº 1, do Código Penal Português.

²⁴ Cfr. art. 368º/A, nº 2, do Código Penal Português.

²⁵ Cfr. chamada “Lei da Droga”, i.e., Decreto-Lei nº 15/93, de 22/1, com alterações até à Lei nº 58/2020, de 31/8.

²⁶ Cfr. art. 368º/A, nº 1, do CP.

²⁷ Bandeira, Gonçalo S. de Melo / Fachin, Z.A., *Responsabilidade...*, *idem ibidem*.

²⁸ Cfr. a “Lei da Lavagem Portuguesa”, Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998, com alterações até Lei nº 14.183, de 2021.

²⁹ Cfr. em planos paralelos o art. 18º da Constituição da República Portuguesa tendo por base também a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948.

³⁰ Cfr. art. 368º/A, nº 1, do CP.

quem foi o seu autor.³¹ Na dimensão brasileira a solução não é diversa em uma perspectiva dogmática, como aliás reflecte a legislação em vigor. É de novo relevante fazer sobressair que, dentro do ordenamento jurídico português, a tentativa de realização de operações de conversão, transferência, ocultação e dissimulação é punível. *Verbi gratia*: a passagem bancária de capitais recepcionados de modo ilícito para contas de paraísos tributários ou até para contas bancárias sedeadas somente em países estrangeiros é um acto capaz de prejudicar o bem jurídico protegido pela incriminação do branqueamento. É assim colocar entraves à apreensão ou conduzir à dissimulação da correspondente proveniência ou origem ilícita de certos factos – *rectius*, origem ilícita de determinadas vantagens/bens provenientes da prática, sob qualquer modo de participação de certos factos –, melhor descritos no próprio tipo de ilícito, com vista à tutela da “*paz pública*” também. Tendo também por pano de fundo a protecção da realização de justiça.

Assim, na condição objectiva do tipo, e de uma certa perspectiva, trata-se da verificação de um qualquer facto ilícito típico subjacente aos que constam do elenco apresentado no nº 1 do art. 368º/A do CP, não sendo necessária a consumação do facto ilícito típico subjacente, bastando meramente a prática de actos preparatórios, desde que da mesma resultem concretas vantagens e se proceda à sua comprovada camuflagem.

Como já se referiu, é um crime de perigo, na medida em que pode não haver lesão efetiva do bem jurídico protegido, bastando, para o preenchimento do tipo, que exista o perigo dessa lesão. Além disso, trata-se de um crime de perigo abstrato, uma vez que se não exige, caso a caso, a verificação de perigo real para o bem jurídico protegido. É um crime de mera atividade, apenas passível de comissão pela via da ação. Frise-se, aliás, como é o caso da generalidade das condutas criminosas, que a tentativa de branqueamento é punível.

O branqueamento v.g. de capitais pode englobar três fases, a saber³²: colocação, circulação e integração. Em primeiro lugar, os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, nomeadamente, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e/ou em bens de elevado valor económico (fase da colocação); em segundo lugar, os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações, como é o caso das transferências de fundos, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando/branqueando qualquer “*pista*” sobre a sua proveniência e propriedade (fase da circulação); finalmente, os bens e rendimentos são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, como se de bens e rendimentos lícitos se tratassem (fase da integração).

Do ponto de vista doutrinal, pode afirmar-se que o branqueamento v.g. de capitais se trata de um crime secundário, o qual tem por origem um crime primário³³, que pode ser precisamente – o crime de fraude fiscal, tal como temos vindo a defender ao longo deste nosso contributo. E, claro, como está consagrado no ordenamento jurídico português e em grande parte dos ordenamentos jurídicos do mundo.

³¹ Bandeira, Gonçalo S. de Melo / Fachin, Z.A., *Responsabilidade...*, *idem ibidem*: “Recorde-se aliás que, conforme já se referiu, dentro do ordenamento jurídico português, este tipo de crime pode envolver auxílio e facilitação, pelo que podem ser punidos advogados, solicitadores, consultores de várias espécies ou empregados de seguradoras e bancários. De resto, a ocultação ou dissimulação pode passar por formas muito subtis de acção ou omissão”.

³² Para maiores desenvolvimentos, primeiro Bandeira, Gonçalo S. de Melo, *O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português*, Ciências Jurídicas, Apresentação: Professor Catedrático Doutor A. Castanheira Neves, Organização: Gonçalo Sopas de Melo Bandeira, Rogério Magnus Varela Gonçalves, Frederico Viana Rodrigues, Editora Almedina, Coimbra, 2005, pp. 271 e ss.; cfr., depois, Braguês, José Luís. 2009. O Processo de Branqueamento de Capitais. WORKING PAPERS Nº 2/2009 OBEGEF (Observatório de Economia e Gestão de Fraude), disponível online em: <https://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf>

³³ Neste sentido, cfr. Bandeira, Gonçalo S. de Melo/Azevedo, Patrícia Anjos. 2016, “Branqueamento de Capitais, Fraude Fiscal e Corrupção Internacional”, *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, vol. 11 (2), pp. 13-26.

Acresce que, no âmbito da Lei nº 83/2017³⁴, e para efeitos do cumprimento das normas nela previstas, e conforme já se referiu antes, o conceito de branqueamento, v.g. de capitais, abrange – cfr. alínea j) do n. 1 do art. 2º: (a) as condutas previstas e punidas pelo artigo 368º/A do Código Penal; (b) a aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que os mesmos provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza; (c) a participação num dos actos que acabamos de referir em (a) e (b), a associação para praticar o referido acto (acção ou omissão, em conjugação com a teoria da ilicitude e comparticipação), a tentativa e a cumplicidade (e não esquecendo as várias autorias: directa, mediata, coautoria, instigação, cumplicidade e a responsabilidade penal individual e colectiva) na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

3 O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O tratamento das realidades criminosas que temos vindo a expor neste nosso contributo, designadamente em matéria de branqueamento v.g. de capitais, encontra-se, pelo menos desde os ataques do dia 11 de setembro de 2001 às Torres Gêmeas em Nova Iorque, fortemente relacionado com a questão do financiamento do terrorismo.

De acordo com a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, o financiamento do terrorismo³⁵ consiste no fornecimento ou na recolha de fundos³⁶, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, com a intenção de serem utilizados, ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática de actos terroristas ou de qualquer outro acto destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil ou em qualquer pessoa que não participe directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objectivo desse acto, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto.

Na prevenção e “*combate*” ao financiamento do terrorismo trata-se de temas prioritários na agenda da União Europeia e do Grupo de Ação Financeira (GAFI)³⁷. Em 2003, e por intermédio

³⁴ Publicada no Diário da República nº 159/2017, I Série de, 18/8/2017. Este diploma legal estabelece medidas de “*combate*” ao branqueamento v.g. de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de Dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei nº 25/2008, de 5 de Junho, e o Decreto-Lei nº 125/2008, de 21 de Julho. Entretanto surge a Lei nº 58/2020, de 31 de Agosto, a qual transpõe Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento v.g de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.

³⁵ A definição aqui apresentada consta na “Avaliação Nacional de Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo - Síntese” divulgada em 2015, pelo Ministério das Finanças.

³⁶ De acordo com a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, o termo “*fundos*” compreende os valores de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos por qualquer meio, e os documentos ou instrumentos legais, seja qual for a sua forma, incluindo a eletrónica ou a digital, que atestem a propriedade ou outros direitos sobre esses bens, incluindo, mas sem que esta enumeração seja exaustiva, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, títulos, obrigações, saques bancários e letras de crédito. Para mais informações, cfr. de novo a Lei nº 83/2017, de 18/8, mas também a Lei nº 58/2020, de 31/8.

³⁷ O GAFI é um organismo intergovernamental que tem por objetivo desenvolver e promover políticas, nacionais e internacionais, de “*combate*” ao branqueamento v.g. de capitais e ao financiamento do terrorismo. O GAFI promove padrões internacionais e a aplicação efetiva das medidas legais, regulamentares e operacionais necessárias para “*combater*” o branqueamento v.g. de capitais, o financiamento do terrorismo e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional. Para o efeito, o GAFI (i) emite recomendações destinadas a prevenir e a reprimir esses crimes (*standards* internacionais nestas matérias); (ii) promove a avaliação mútua da observância desses *standards*; (iii)

do art. 5º/A da Lei nº 52/2003, de 22 de agosto³⁸ (com a redacção introduzida pelo art. 62º da Lei nº 25/2008, de 25 de junho), o financiamento do terrorismo foi criminalizado.

A aludida disposição reporta-se ao fornecimento ou recolha, de forma directa ou indirecta, de bens de qualquer tipo, e de produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados (total ou parcialmente) no planeamento, na preparação ou para a prática de um conjunto de crimes enunciados nos arts 1º e 2º da mesma lei – perpetrando-se as condutas que já referimos acima –, com a intenção de: prejudicar a integridade e a independência nacionais; impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição; subverter o funcionamento de uma organização pública internacional; forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique; ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral.

Note-se que, no financiamento do terrorismo, um dos propósitos primários dos financiadores é a ocultação da finalidade a que os fundos se destinam.

A prevenção e o combate ao financiamento do terrorismo verificam-se ao estatuir-se, na Lei nº 52/2003, de 22 de agosto, o congelamento e a perda dos bens pertencentes a autores de actos de terrorismo e a quem apoie e financie grupos e organizações terroristas, impondo-se ainda o dever de comunicar transações suspeitas de terem algum tipo de conexão com o terrorismo. Acresce que foram reforçados os deveres de prevenção do branqueamento v.g. de capitais, em especial do dever de identificação do beneficiário efectivo da operação (conceito que apresentaremos já em seguida), no âmbito das operações de transferência de fundos.

O conceito de financiamento do terrorismo encontra-se ainda tratado na alínea s) do nº 1 do art. 2º da Lei nº 83/2017.

Por seu turno, entendem-se como “*beneficiários efectivos*”, a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou actividade, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 30º – cfr. alínea h) do nº 1 do art. 2º da mesma lei.

Nesta sequência, atenda-se também ao que refere o ponto 1 da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento v.g. de capitais ou de financiamento do terrorismo, e que sintetiza bem o problema: “[o]s fluxos de dinheiro ilícito podem prejudicar a integridade, a estabilidade e a reputação do setor financeiro e ameaçar o mercado interno da União e o desenvolvimento internacional. O branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o crime organizado permanecem problemas significativos que deverão ser tratados ao nível da União. A crescer à intensificação do desenvolvimento de uma abordagem baseada no direito penal à escala da União, a prevenção orientada e proporcionada do uso do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo é indispensável e pode produzir resultados complementares.”

Pode assim pré-concluir-se que a fraude fiscal, o branqueamento v.g. de capitais, a corrupção internacional e o terrorismo são partes do mesmo problema económico, social, político, cultural e, portanto, também mental e jurídico³⁹.

Também se pode pré-concluir, como em outras publicações nossas anteriores, que a formação e educação nestas áreas que estão incluídas na corrupção em sentido amplo é uma chave

determina contramedidas relativamente às jurisdições com deficiências relevantes; e (iv) identifica novos riscos e metodologias de “*combate*” a estas atividades criminosas. Portugal é membro do GAFI desde 1990.

³⁸ V.g., Lei de Combate ao Terrorismo, cuja versão mais recente lhe foi conferida por intermédio da Lei n.º 16/2019, de 14 de Fevereiro.

³⁹ Cfr. Bandeira, Gonçalo S. de Melo, Prevenção do terrorismo vs neoliberalismo. Diário do Minho, 30 de Janeiro de 2015.

essencial para o sucesso do Estado – espaço e tempo – de Direito, democrático, social, livre e verdadeiro.

CONCLUSÕES

O crime de branqueamento, já o sabemos, é um crime de perigo abstracto. Ou seja, os indícios da perigosidade estão fixados na própria lei.⁴⁰ Enquanto nos crimes de perigo concreto, o advento deste como elemento do tipo deve ser comprovado pelo juiz. Também são crimes de perigo abstracto aqueles tipos nos quais a determinação da perigosidade geral da acção se abandona ao critério do juiz, por meio do elemento da aptidão daquela para produzir um determinado resultado. Se no caso do crime de fraude fiscal estamos perante a tutela da recepção de receitas e a sua arrecadação, no caso de crime de branqueamento v.g. de capitais sobressai a proteção da confiança na origem lícita de determinadas vantagens, como, por exemplo, os capitais; mas, também a chamada “*realização da justiça*” ou a denominada “*paz pública*”⁴¹. Entre o crime de fraude fiscal e o crime de branqueamento de vantagens (como é o caso do branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro), poderá ocorrer um concurso real de crimes em que as penas devem ser somadas a final.⁴² Tanto o crime de fraude fiscal como o crime de branqueamento v.g. de capitais podem ser perpetrados por pessoas colectivas. Nessa situação, e no caso da fraude fiscal, é necessário “*somar*” o art. 7º do RGIT com o art. 103º do RGIT. Na hipótese do crime de branqueamento, é necessário “*somar*” o art. 368º/A do CP com o art. 11º do mesmo diploma. O que daqui se pode concluir é que, p.e., é mais fácil imputar a uma organização e/ou “*pessoa colectiva*” a responsabilidade pelo crime de branqueamento do que pelo crime de fraude “*fiscal*”, pois o nexos de imputação da responsabilidade penal colectiva é mais largo no Código Penal (art. 11º do CP), do que no Regime Geral das Infracções Tributárias (art. 7º do RGIT)⁴³. Já no caso de responsabilidade penal individual pelos crimes de branqueamento e fraude fiscal os critérios são mais similares em termos nexos de imputação. Já se pensarmos que o crime de branqueamento tem por origem um crime de fraude fiscal, primeiro temos que estabelecer a existência da fraude fiscal como, no mínimo, facto típico e ilícito (art. 368º/A do CP) e, só depois, em momento posterior, o nexos de imputação da responsabilidade penal pelo crime de branqueamento. Também nesta área das infracções tributárias e branqueamento de v.g. capitais é muito importante cumprir os deveres de formação e educação,

⁴⁰ Jescheck, Hans-Heinrich / Weigend, Thomas. *In Lehrbuch des Strafrechts § Allgemeiner Teil § Fünfte Auflage, Duncker & Humblot • Berlin, Alemanha, 1996, p. 264: “Abstrakte Gefährdungsdelikte sind auch solche Tatbestände, bei denen die generelle Gefährlichkeit der Handlung durch das Merkmal der ‘Eignung’ zur Herbeiführung eines bestimmten Erfolgs dem Urteil des Richters überlassen ist”.*

⁴¹ Neste sentido, cfr. Bandeira, Gonçalo S. de Melo / Azevedo, Patrícia Anjos, "Branqueamento de Capitais, Fraude Fiscal e Corrupção Internacional". *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, vol. 11 (2), 2016, pp. 13-26.

⁴² Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 13, de Uniformização de Jurisprudência, publicado no Diário da República, Série I, 13/12/2007. “*Na vigência do artigo 23.º do Decreto Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, do mesmo diploma, cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu n.º 1, cometera os dois crimes, em concurso real*”.

⁴³ Para maiores desenvolvimentos sobre estas matérias, vejam-se, entre outros, os seguintes contributos doutrinários: Bandeira, Gonçalo S. de Melo, *Responsabilidade penal económica e fiscal dos entes colectivos: à volta das sociedades comerciais ou sociedades civis sob a forma comercial*, Editora Almedina, Coimbra, 2004; Bandeira, Gonçalo S. de Melo, *A designada “Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas” no contexto do presente ordenamento jurídico luso e do “regime geral das infracções tributárias”* In: *A fiscalidade como instrumento de recuperação económica, Respostas fiscais à crise no espaço europeu, Receita fiscal e garantia dos contribuintes, Impacto das “Reformas” na recuperação económica*. Centro de Investigação em Contabilidade e Fiscalidade, Lisboa, Ed. Vida Económica, 2011, pp. 316-342; Bandeira, Gonçalo S. de Melo, *Abuso de informação, manipulação do mercado e responsabilidade penal das “pessoas colectivas”: “tipos cumulativos” e bens jurídicos colectivos na “globalização”*, Editora Juruá, 4. ed. Lisboa e Curitiba, 2015.

quer de pessoas singulares, quer de organizações colectivas.⁴⁴ Além do mais, recorde-se, a matriz paradigmática do art. 103º/1 da CRP que, sob a epígrafe “*sistema fiscal*”, prescreve que o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Patrícia dos Anjos, *A penalização das contraordenações fiscais no âmbito do RGIT: principais destaques*, Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona (Porto) 2 (10), 2018, pp. 37-60;

AZEVEDO, Patrícia dos Anjos, *Breves notas sobre o planeamento fiscal, as suas fronteiras e as medidas antiabuso*, In *A Fiscalidade como instrumento de recuperação económica*. Porto, Portugal: Vida Económica, 2011. pp. 293-310;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, *Responsabilidade penal económica e fiscal dos entes colectivos: à volta das sociedades comerciais ou sociedades civis sob a forma comercial*, Editora Almedina, Coimbra, 2004;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, *O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português*, Ciências Jurídicas, Apresentação: Professor Catedrático Doutor A. Castanheira Neves, Organização: Gonçalo S. de Melo Bandeira, Rogério Magnus Varela Gonçalves, Frederico Viana Rodrigues, Editora Almedina, Coimbra, 2005, pp. 271 e ss.;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, *O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões*, In: AA.VV., Coordenação de SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo N.C. S. de Melo, Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira, Editora Juruá, Curitiba, 2009, pp. 563-574;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, *O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões*, In: AA.VV., Coordenação de SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo N.C. S. de Melo, Branqueamento de Capitais e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira, Editora Juruá, Lisboa, 2010, pp. 563-574;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, *Abuso de Mercado e Responsabilidade Penal das Pessoas (Não) Colectivas – Contributo para a Compreensão dos Bens Jurídicos Colectivos e dos “Tipos Cumulativos” na Mundialização*, Editora Juruá, Curitiba, 2011;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, *A designada “Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas” no contexto do presente ordenamento jurídico luso e do “regime geral das infracções tributárias”*, In: *A fiscalidade como instrumento de recuperação económica, Respostas fiscais à crise no espaço europeu, Receita fiscal e garantia dos contribuintes, Impacto das “Reformas” na recuperação económica*. Centro de Investigação em Contabilidade e Fiscalidade, Editora Vida Económica, Lisboa, 2011, p. 316-342;

⁴⁴ Assim já, Bandeira, Gonçalo S. de Melo, *Primeiras Notas à Legislação da Lavagem de Capitais em Portugal-UE: O Dever de Formação*, Revista Internacional CONSINTER de Direito, Ano V, Nº IX, Estudos Contemporâneos, 2º Semestre, Editora Juruá, Curitiba-Lisboa, 2019, pp. 727 e ss..

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo / FACHIN, Z.A., *Responsabilidade Criminal por Dinheiros Públicos, Branqueamento de Capitais/Lavagem de Dinheiro e Direitos Sociais*, Revista Internacional CONSINTER, Ano I - Volume I § Direito e Justiça § Aspectos Atuais e Problemáticos, Editora Juruá, Curitiba, I Simpósio Congresso Internacional do CONSINTER, Editora Juruá, Curitiba-Barcelona, Lisboa, 2015, pp. 537 e ss.;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, *Abuso de informação, manipulação do mercado e responsabilidade penal das “pessoas colectivas”*: “tipos cumulativos” e bens jurídicos colectivos na “globalização”, 4. ed. Editora Juruá, Lisboa, 2015;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Mello, *Prevenção do terrorismo vs neoliberalismo*, Diário do Minho, Braga, 30 de Janeiro de 2015;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, *Criminalidade Económica e Lavagem de Dinheiro, Prevenção pela Aprendizagem*, Revista Internacional CONSINTER de Direito, Ano II, Nº 2, Efetividade do Direito, 1º Semestre, Editora Juruá, Curitiba-Lisboa, 2016, pp. 15 e ss.;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo / AZEVEDO, Patrícia dos Anjos, *Branqueamento de Capitais, Fraude Fiscal e Corrupção Internacional*, Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, vol. 11 (2), 2016, pp. 13-26;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, *Primeiras Notas à Legislação da Lavagem de Capitais em Portugal-UE: O Dever de Formação*, Revista Internacional CONSINTER de Direito, Ano V, Nº IX, Estudos Contemporâneos, 2º Semestre, Editora Juruá, Curitiba-Lisboa, 2019, pp. 727 e ss.;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, *Segundas Notas à Legislação da Lavagem de Capitais em Portugal-UE: Regime Sancionatório numa Primeira Abordagem*, Revista Internacional CONSINTER de Direito, Ano VI, Nº XI, Estudos Contemporâneos, 2º Semestre, Editora Juruá, Curitiba-Lisboa, 2020, pp. 451 e ss.;

BRAGUÊS, José Luís, *O Processo de Branqueamento de Capitais*, WORKING PAPERS Nº 2/2009 OBEGEF (Observatório de Economia e Gestão de Fraude), disponível online em: <https://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf>, 2009, acedido em Março de 2021;

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal § Parte Geral § Tomo I § Questões Fundamentais § A Doutrina Geral do Crime*, 3. ed., Gestlegal, Coimbra, 2019;

JAKOBS, Günther, *Strafrecht Allgemeiner Teil, Die Grundlagen und die Zurechnungslehre*, Studienausgabe, 2. Auflage, Walter DeGruyter, Berlin, New York, 1993;

JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas. *In Lehrbuch des Strafrechts § Allgemeiner Teil § Funfte Auflage*, Duncker & Humblot • Berlin, Alemanha, 1996;

ROXIN, Claus, *Strafrecht. Allgemeiner Teil, Band I: Grundlagen. Der Aufbau der Verbrechenslehre*. Beck, München, 1994, pp. 310. 2005/2006;